



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO FRANCISCO PACHECO GONÇALVES

PROJETO INDICATIVO \_\_\_\_\_, DE 29 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o programa de doação de alimentos produzidos pelos produtores rurais e pelo setor hortifrutigranjeiro no município de Viana/ES.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de doação de alimentos produzidos pelos produtores rurais e pelo setor hortifrutigranjeiro no município de Viana, com o objetivo de evitar o desperdício de alimentos e promover o uso adequado dos excedentes de produção.

Art. 2º São os objetivos desta lei:

I - promover a melhoria na segurança alimentar de pessoas em situação de vulnerabilidade social;

II - auxiliar no desenvolvimento sustentável e incentivar o consumo responsável.

Art. 3º Os alimentos doados serão destinados prioritariamente a entidades regionais do município de Viana, tais como:

I - centros municipais de educação infantil (CMEIs);

II - escolas municipais de ensino fundamental (EMEFs);

III - instituição de longa permanência para idosos;

IV - casas de acolhimento institucional;

V - bancos de alimentos;

VI - centros de referências de assistência social; e

VII - outras instituições de assistência social reconhecidas pelo poder público municipal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO FRANCISCO PACHECO GONÇALVES

Art. 4º A doação dos alimentos será realizada de forma organizada e supervisionada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Banco de Alimentos, Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Viana que ficarão responsáveis por:

- I - identificar os produtores rurais e empresas do setor hortifrutigranjeiro interessados em participar do programa;
- II - estabelecer critérios para a seleção e distribuição dos alimentos;
- III - garantir a qualidade e a segurança dos alimentos doados;
- IV - promover a logística de coleta, armazenamento e distribuição dos alimentos.

Art. 5º Os alimentos doados devem estar em condições adequadas para o consumo humano, atendendo aos padrões de qualidade e segurança alimentar estabelecidos pela legislação vigente, em especial a disposição na lei federal de nº 14.016 de 23 de junho de 2020.

Art. 6º Compete ao município a criação do banco de dados para cadastramento dos produtores rurais e demais doadores, das entidades beneficiárias e dos alimentos doados, garantindo assim a transparência e o controle social sobre o programa.

Art. 7º Os produtores e as empresas participantes do programa poderão receber incentivos fiscais ou benefícios tributários, conforme regulamentação específica que poderá ser estabelecida pelo Executivo Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará os aspectos administrativos e operacionais relacionados à execução do programa, respeitando as diretrizes estabelecidas por esta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana, 29 de abril de 2025.

**Antônio Francisco Pacheco Gonçalves**

Vereador – PT





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO FRANCISCO PACHECO GONÇALVES

### JUSTIFICAÇÃO

A doação de alimentos é uma prática essencial para combater o desperdício e promover a segurança alimentar, especialmente em um contexto global onde milhões de pessoas ainda sofrem com a fome e a desnutrição.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO - *Food and Agriculture Organization of the United Nations*), 17% (dezessete por cento) de todos os alimentos do mundo foram desperdiçados no ano de 2019. Esses dados foram mensurados através de uma média estabelecida em quase todos os países, independente do nível de renda. Quando a porcentagem é transformada em peso, abstratamente, os números assustam ainda mais:

“O peso equivale a aproximadamente **23 milhões** de caminhões de **40 toneladas** totalmente carregados - o suficiente para circundar a Terra **sete vezes.**”  
<https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1379033/>.

No Brasil a situação ainda é grave, em que pese os esforços governamentais e de instituições do terceiro setor a segurança alimentar ainda é um tema recorrente que merece a devida atenção:

“Uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e divulgada nesta quinta-feira (25) aponta que a fome esteve presente em 3,2 milhões de residências brasileiras no ano passado. O dado integra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Segurança Alimentar 2023. Esse número de domicílios passou por privação de alimentos, algumas vezes, durante o período analisado no estudo, entre os meses de outubro a dezembro. Nesses casos, a escassez afetou não só os adultos, mas as crianças e adolescentes residentes nos lares atingidos pela fome. Essa situação é definida como insegurança alimentar grave. Em 2023, 72,4% dos mais de 78 milhões de domicílios brasileiros mapeados pelo IBGE encontravam-se em situação de





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO FRANCISCO PACHECO GONÇALVES

segurança alimentar e 27,6% possuíam algum grau de insegurança. Já a insegurança alimentar grave foi notada em 4,1% do total de lares. Porcentagem inferior a observada cinco anos antes, mas ainda maior que a obtida no estudo de 2013.”  
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseguranca-alimentar-fome-atingiu-32-milhoes-de-lares-brasileiros-em-2023-diz-ibge/>.

Conforme preleciona a legislação brasileira, já em nossa Constituição Federal de 1988 podemos observar em seu artigo 6º a preocupação em assegurar o direito à alimentação como uma garantia fundamental.

A lei nº 11.346/2006 que Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) estabelece as diretrizes, definições, princípios e objetivos por meio do qual o poder público e demais entidades possam discutir, propor, formular políticas públicas e ações que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada.

“Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.”  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11346.htm)

Com o advento da pandemia de COVID - 19 e com os índices de insegurança alimentar se tornando alarmantes, conforme o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil (II VIGISAN) oriundo da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (PENSSAN), foi sancionada a lei nº 14.016/2020, denominada de Lei Contra o Desperdício de Alimentos a qual estabelece diretrizes básicas sobre os procedimentos a serem adotados quando da doação dos excedentes não comercializados e que estão ainda próprios para consumo humano;

“Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO FRANCISCO PACHECO GONÇALVES

ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável."

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14016.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14016.htm)

Em âmbito municipal, podemos verificar a existência do Banco de Alimentos previsto na lei nº 2991/2018, sendo o prazo de 90 (noventa) dias para a sua regulamentação;

"Art. 2º O Programa poderá arrecadar doações junto a produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, eventos promovidos pelo governo, estabelecimentos industriais e comerciais tais como cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados e ao público de maneira geral, alimentos de comercialização inviável, mas em condições próprias de serem consumidos com segurança."

O Regimento Interno do COMSEAVI (Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Viana) também dispõe sobre o tema em comento;

"COMISSÃO TEMÁTICA DO BANCO DE ALIMENTOS DE VIANA – CTBAV

Art.21 Compete à Comissão Temática do Banco de Alimentos de Viana: I – Acompanhar e fiscalizar a obra do Banco de Alimentos, assim como exigir do poder público um cronograma de obra para facilitar o acompanhamento; II – Elaborar e propor um plano de gestão do Banco de Alimentos em conjunto com os órgãos competentes do poder público, tendo como base a legislação federal (Lei de Segurança Alimentar e Nutricional nº 11.346 de 15 de





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO FRANCISCO PACHECO GONÇALVES

setembro de 2006) e estadual (Decreto 1141-S de 29 de maio de 2003), para garantir que o programa seja efetivado como uma política pública de segurança alimentar e nutricional; III – Propor para o poder executivo e legislativo do município de Viana legislação que fundamente e regularize o funcionamento e a previsão orçamentária para o Banco de Alimentos de Viana; IV – Acompanhar a gestão do Banco de Alimentos tendo como base o plano de gestão e da lei ora criada. V - Realizar eventos, como palestras, seminários em relação ao tema.”

<https://www.viana.es.gov.br/uploads/files/regimento-interno---comseavi-1.pdf>.

Embora existam iniciativas municipais voltadas para a doação de alimentos, o presente projeto indicativo (que não tem força normativa de lei, mas sim de recomendação conforme disposto no artigo 125 do Regimento Interno esta Câmara) possui a finalidade de sugerir formalmente ao ente executivo a proposição de um recorte setorial na captação das doações direcionada para os produtores rurais e hortifrutigranjeiros, considerando o relatório do Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Proater, que é o instrumento de gestão das ações que o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper) desenvolve para auxílio aos agricultores familiares no estado, de 2020 a 2023;

“A estrutura fundiária de Viana retrata o predomínio das pequenas e médias propriedades. **A predominância da Agricultura no município é a familiar**, sendo que um total de **66,72% dos estabelecimentos** é de Agricultores Familiares.” <https://incaper.es.gov.br/media/incaper/proater/municipios/Viana.pdf>

Além de produzir um recorte na captação de doações, o presente projeto indicativo também possui o compromisso de sugerir formalmente a contribuição com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2 da ONU (Fome Zero) e o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis). Trata-se de um passo importante para construir uma sociedade mais justa, sustentável e consciente de seu papel na promoção do bem-estar coletivo.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO FRANCISCO PACHECO GONÇALVES

Isto posto e, certo da compreensão de que o projeto indicativo se reveste de grande importância para o Município, este vereador solicita aos nobres pares que compõem esta casa de Leis a aprovação do presente.

Viana, 29 de abril de 2025.

**Antônio Francisco Pacheco Gonçalves**

Vereador – PT



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300038003100360036003A005000

Assinado eletronicamente por **Antônio Francisco Pacheco Gonçalves** em 29/04/2025 14:52

Checksum: **63E63E1A6644532DD1705A9E92ED8984561B270BB7442A0CBC8DDEEED15EE989**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300038003100360036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.